



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

**SUSCTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**SUSCDO:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

INTERESSADO 1: INGRID TEIXEIRA CAMPOS

INTERESSADO 2: CAMPOS ESQUADRIAS LTDA.

INTERESSADO 3: MARIANA PESSANHA PINHEIRO

INTERESSADO 4: EDUARDA PESSANHA PINHEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. INVENTÁRIO. COTAS SOCIAIS DO SÓCIO FALECIDO. QUESTÃO SUCESSÓRIA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA POR TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. LITÍGIO INTERSOCIETÁRIO. APURAÇÃO DE HAVERES. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO E DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL DA DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

CONFLITO CONHECIDO E JULGADO
PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes em face do Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com tutela antecipada, ajuizada por sócia e coadministradora da Campos Esquadrias Ltda. – EPP, em razão da deterioração da relação entre as sócias, todas herdeiras de sócio falecido, com pedido de administração individual da sociedade e, subsidiariamente, de retirada mediante apuração de haveres. O Juízo da 3ª Vara Cível declinou da competência por entender configurado risco de decisões conflitantes com o inventário do sócio falecido, enquanto o Juízo da 1ª Vara Cível sustentou que a matéria sucessória relativa às cotas sociais já havia sido definitivamente solucionada por transação homologada judicialmente e alteração contratual registrada na JUCERJA.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se subsiste vínculo de prejudicialidade entre a ação de dissolução parcial da sociedade e o inventário do sócio falecido, apto a justificar a reunião dos feitos e a competência do juízo do inventário, ou se, definitivamente resolvida a questão sucessória relativa às cotas sociais, o litígio estritamente societário deve ser processado e julgado pelo juízo cível da distribuição originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A transação homologada judicialmente em 02.10.2024 resolve definitivamente a questão sucessória relativa à titularidade das cotas sociais do sócio falecido, ao indenizar uma das sucessoras e autorizar o ingresso das demais herdeiras no quadro social, na proporção de 33,33% cada, com posterior alteração contratual regularmente arquivada na JUCERJA.

O trânsito em julgado da sentença homologatória e a cessação, em 01.11.2024, da administração judicial provisória afastam a premissa de que a administração atual da sociedade decorre de decisão proferida no inventário.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

A demanda de dissolução parcial não versa sobre herança, quinhão hereditário ou validade da partilha, mas sobre fatos supervenientes de natureza societária relacionados ao rompimento da *affectio societatis*, à interferência na administração, ao fechamento do estabelecimento e à dispensa de funcionários.

O juízo do inventário limita sua cognição às questões de direito e às questões de fato documentalmente comprováveis, devendo as matérias de alta indagação ou dependentes de dilação probatória ser resolvidas pelas vias ordinárias.

A dissolução parcial de sociedade limitada e a consequente apuração de haveres constituem matérias de alta indagação quando exigem ampla dilação probatória, circunstância que atrai a competência do juízo cível ou empresarial e extrapola a cognição própria do juízo sucessório.

A possibilidade de processamento da apuração de haveres pelo juízo do inventário quando seu resultado interessa diretamente à formação do monte partilhável não incide quando a partilha das cotas sociais já se encontra ultimada por transação transitada em julgado e



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

o litígio remanescente possui natureza estritamente intersocietária.

A inexistência de identidade de pedido ou de causa de pedir entre a ação de dissolução parcial e o inventário afasta a conexão prevista no art. 55, caput, do CPC, e a ausência de risco concreto de decisões conflitantes ou contraditórias impede a reunião dos processos com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC.

O eventual reflexo indireto do resultado da dissolução parcial sobre o patrimônio das herdeiras não estende a vis atractiva do inventário a disputas negociais posteriores travadas entre herdeiros que também ostentam a condição de sócios.

A natureza societária e de alta indagação da controvérsia, somada à ausência de conexão com o inventário, preserva a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, ao qual a ação foi originariamente distribuída, inclusive para apreciar os pedidos de tutela de urgência e de evidência relativos à administração da sociedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, declarado competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Tese de julgamento:

A resolução definitiva, por transação homologada judicialmente e transitada em julgado, da titularidade das cotas sociais herdadas afasta a prejudicialidade entre o inventário e posterior ação de dissolução parcial fundada em conflito intersocietário.

A dissolução parcial de sociedade e a apuração de haveres que envolvem matéria de alta indagação e demandam dilação probatória competem ao juízo cível ou empresarial, e não ao juízo do inventário.

A inexistência de identidade de pedido ou de causa de pedir e de risco concreto de decisões conflitantes afasta a conexão e a reunião entre a ação societária e o inventário.

O reflexo meramente indireto do resultado da dissolução societária sobre o patrimônio de herdeiros que também são sócios não atrai a vis attractiva do juízo sucessório.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, caput e § 3º, 66, I, 311, 620, § 1º, II, 953, I, e 955; CPC/1973, arts. 984 e 993, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 450.951/DF; STJ, REsp nº 1.459.192/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 23.06.2015, DJe 12.08.2015; TJRJ, AI nº 0092868-55.2024.8.19.0000, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Décima Quarta Câmara de Direito Privado (antiga 9ª Câmara Cível), j. 08.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com pedido de tutela antecipada (feito nº 0800272-06.2026.8.19.0014), proposta por Ingrid Teixeira Campos em face de Campos Esquadrias Ltda. – EPP, Mariana Pessanha Pinheiro e Eduarda Pessanha Pinheiro.

Na inicial, a autora, sócia e coadministradora da sociedade empresária Campos Esquadrias Ltda., relata a deterioração da relação entre as sócias — todas herdeiras do falecido Raul Campos Pinheiro — e a interferência da corré Mariana na administração conjuntamente atribuída à autora e à corré Eduarda, culminando no fechamento arbitrário da empresa e na dispensa de funcionários. Requer, em sede de tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, que lhe seja deferida a administração individual da sociedade até a dissolução ou não desta; subsidiariamente, requer tutela da evidência (art. 311 do CPC). No mérito, pede a dissolução parcial da sociedade, com a retirada da autora e o recebimento de seus haveres, apenas em caso de impossibilidade de manutenção da sua administração individual.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

Distribuído o feito à 3ª Vara Cível, sobreveio decisão, da lavra da MM.ª Juíza Helenice Rangel Gonzaga Martins, que, com base no art. 55, § 3º, do CPC, reconheceu o risco de decisões conflitantes entre a demanda originária do conflito e o Inventário de Raul Campos Pinheiro (autos n. 0012892-59.2021.8.19.0014), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da mesma Comarca, ao fundamento de que a administração da sociedade estaria sendo exercida por força de decisão proferida naqueles autos sucessórios. Em consequência, declinou da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível.

Remetidos os autos, o Juízo da 1ª Vara Cível proferiu o despacho em 20.01.2026, no qual esclareceu que, no curso de ação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto (autos n. 0823930-64.2023.8.19.0014), as partes celebraram transação homologada em audiência realizada em 02/10/2024, pela qual a então autora Roberta Ribeiro de Souza foi indenizada pelo valor relativo às cotas sociais que lhe cabiam por sucessão, e as herdeiras Mariana Pessanha Pinheiro, Eduarda Pessanha Pinheiro e Ingrid Teixeira Campos ingressaram formalmente no quadro social, com posterior alteração do contrato social registrada na JUCERJA. Ponderou, assim, não mais subsistir a administração provisória inicialmente determinada nos autos do inventário, nem qualquer imbricação entre as matérias sucessória e societária. Em vez de aceitar ou recusar desde logo a competência,



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

determinou a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, para reapreciação da decisão à luz desses novos elementos.

O Juízo da 3ª Vara Cível, manteve o *decisum* e determinou a devolução dos autos ao juízo declinado, para que, entendendo de forma diversa, suscitasse o respectivo conflito de competência.

Por fim, o Juízo da 1ª Vara Cível, em 11.02.2026, enfrentou novamente a questão e concluiu não haver conexão entre a presente ação de dissolução parcial de sociedade e o Inventário n. 0012892-59.2021.8.19.0014, por entender equivocada a premissa de que a Campos Esquadrias Ltda. estaria sendo administrada por força de decisão proferida no feito sucessório, já superada pela transação e pela alteração contratual registrada na JUCERJA. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para a dissolução parcial de sociedades limitadas e a apuração de haveres é do juízo cível, por se tratar de matéria de alta indagação que extrapola a cognição do juízo do inventário. Concluiu, assim, que a competência para processar e julgar a ação é da 3ª Vara Cível, juízo da distribuição originária, e suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando o retorno dos autos ao órgão suscitante quanto aos pedidos de tutela provisória, até a designação do juízo competente (art. 955 do CPC).





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

Foi expedido o Ofício n. SN-GAB1VCIVCAM, pelo qual o Juízo da 1ª Vara Cível comunicou a suscitação do conflito ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, instruído com cópia da petição inicial, das decisões 9, e do termo de audiência proferido nos autos da ação n. 0823930-64.2023.8.19.0014.

É o relatório.

VOTO

O conflito foi suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos termos dos arts. 66, I, e 953, I, do CPC, após o Juízo da 3ª Vara Cível ter mantido decisão de declínio de competência já uma vez reapreciada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade — dois juízos vinculados ao mesmo Tribunal recusando-se, cada qual, à própria competência —, dele se conhece.

A controvérsia entre os juízos de origem gravita em torno de um único ponto: subsiste, ou não, vínculo de prejudicialidade entre a presente ação de dissolução parcial de sociedade e o Inventário de Raul Campos Pinheiro (autos n. 0012892-59.2021.8.19.0014), que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

A prova documental que instrui o incidente responde a essa pergunta de forma inequívoca. Nos autos da ação n. 0823930-64.2023.8.19.0014, ajuizada por Roberta Ribeiro de Souza contra as ora litigantes, celebrou-se transação homologada em audiência realizada em 02/10/2024, pela qual: (i) a autora daquele feito foi indenizada pelo valor correspondente às cotas sociais que lhe cabiam por sucessão, renunciando a ingressar na sociedade; (ii) as herdeiras Mariana Pessanha Pinheiro, Eduarda Pessanha Pinheiro e Ingrid Teixeira Campos foram autorizadas a ingressar no quadro social, na proporção de 33,33% cada, por sucessão de Raul Campos Pinheiro; e (iii) cessou, a partir de 01.11.2024, a administração judicial provisória antes exercida por administrador judicial nomeado no bojo daquele processo. Em cumprimento a essa transação, promoveu-se a alteração contratual da sociedade, regularmente arquivada na JUCERJA.

Dessa forma, a questão sucessória relativa à titularidade das cotas sociais do sócio falecido está definitivamente resolvida, com trânsito em julgado da sentença homologatória proferida ainda em 2024.

As partes da presente demanda não discutem herança, quinhão hereditário ou validade de partilha — todas já são, de pleno direito e por documento formal e público, sócias da Campos Esquadrias Ltda.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

O que se discute é o rompimento da relação de confiança entre elas — a *affectio societatis* —, decorrente de fatos supervenientes ao encerramento da fase sucessória (interferência na administração, fechamento arbitrário do estabelecimento, dispensa de funcionários), a justificar o pedido de dissolução parcial com pretensão de administração individual ou, subsidiariamente, retirada mediante apuração de haveres.

Destarte, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a cognição do juízo do inventário é limitada às questões de direito e às de fato que possam ser comprovadas documentalmente, devendo remeter às vias ordinárias aquelas que demandem alta indagação ou dilação probatória.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES E JUÍZO DA VARA CÍVEL. INVENTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. APURAÇÃO DE HAVERES. ARTS. 984 E 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

1. "Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp n. 450.951/DF).

2. Questões de alta indagação, por exigirem extensa dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, para onde devem ser remetidos apenas os resultados da apuração definitiva dos haveres. Interpretação dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do CPC.

3. É no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e consequente apuração de haveres do de cujus, visto que, nessa via ordinária, deve ser esmiuçado, caso a caso, o alcance dos direitos e obrigações das partes interessadas - os quotistas e as próprias sociedades limitadas, indiferentes ao desate do processo de inventário.

4. Cabe ao juízo do inventário a atribuição jurisdicional de descrever o saldo advindo com a liquidação das sociedades comerciais e dar à herança a devida partilha, não comportando seu limitado procedimento questões mais complexas que não aquelas voltadas para o levantamento, descrição e liquidação do espólio.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.459.192/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 12/8/2015.)”

A ressalva reconhecida pela jurisprudência — de que o juízo do inventário pode processar a apuração de haveres quando esta ainda interessa diretamente à formação do monte partilhável (art. 620, § 1º, II, do CPC) — não se aplica ao caso concreto, porquanto a partilha das cotas sociais já se ultimou por transação transitada em julgado, nada mais havendo a repercutir sobre o quinhão das herdeiras. O litígio remanescente é estritamente inter societário e não sucessório, o que atrai a competência da vara cível/empresarial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

0092868-55.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 08/05/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES E JUÍZO EMPRESARIAL. INVENTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

SOCIEDADES E APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE ATIVA DO COERDEIRO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO. Recurso contra decisão que, nos autos da ação de apuração de haveres, declinou da competência para que o processamento e julgamento do feito se desse perante o Juízo do inventário. Legitimidade ativa do coerdeiro para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus, por se tratar de direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, dentre as quais se põe a ação de apuração de haveres relativa a quotas de sociedade empresária de sócio falecido. A dissolução parcial das sociedades limitadas e consequente apuração de haveres extrapola a competência do juízo sucessório, por se tratar de matéria que exige ampla dilação probatória. Elegendo o contrato social o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro como o competente para dirimir questões relacionada à sociedade, estabelecendo a Lei estadual nº 6.956/15, a competência dos Juízes de Direito em matéria empresarial para as ações relativas ao direito societário que envolvam a dissolução de sociedades empresariais, e tendo sido o feito de origem distribuído por sorteio ao Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado, inafastável a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa. Recurso provido. (Grifei).

Superada a premissa de que a administração da sociedade decorreria de decisão do juízo sucessório — premissa que, como visto, não mais retrata a realidade processual desde novembro de 2024 —, não há identidade de pedido ou de causa de pedir entre a presente ação e o inventário (art. 55, caput, do CPC), tampouco risco



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

concreto de decisões conflitantes ou contraditórias a justificar a reunião dos feitos (art. 55, § 3º, do CPC).

Eventual reflexo indireto do desate da dissolução parcial sobre o acervo das herdeiras não basta para atrair a competência do juízo sucessório, sob pena de indevida extensão das *vis attractiva* do inventário a toda e qualquer disputa negocial entre herdeiros que sejam, também, sócios entre si.

Dessa forma, tratando-se de matéria de alta indagação, estranha à cognição sumária do juízo do inventário, e considerando que a distribuição originária da ação coube ao Juízo da 3ª Vara Cível, é de se reconhecer a competência deste último para processar e julgar a ação de dissolução parcial de sociedade, inclusive quanto à apreciação do pedido de tutela de urgência relativo à administração da sociedade.

Ante o exposto, **CONHEÇO do conflito negativo de competência para JULGÁ-LO PROCEDENTE, DECLARARANDO COMPETENTE o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes (suscitado) para processar e julgar a ação de dissolução parcial de sociedade c/c tutela antecipada (autos n. 0800272-06.2026.8.19.0014), determinando-se a remessa dos autos, para regular prosseguimento do feito, cabendo-lhe a apreciação do pedido de tutela de urgência/evidência relativo à administração da sociedade e a a**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009493-88.2026.8.19.0000

comunicação desta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, para ciência e demais providências cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora

